

PARECER Nº 11 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei Nº 003/2022 – 29 de abril

Parte interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PROJETO DE LEI Nº 003/2022- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Poder Executivo Municipal, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33,II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão que após reunião a comissão como devidamente regimentada, dá o seguinte parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 3226/22Data: 28.06.22Hora de Entrada: 10:28Espécie: Parecer Nº 11Assinatura: Veriane



Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E conforme previsto na Lei Orgânica do Município no capítulo III "Dos Orçamentos" com base no artigo 115 que de iniciativa do poder o executivo, as diretrizes orçamentárias como aduz os seus parágrafos e seus incisos.

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a CF, temos que:

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O projeto de lei em análise busca ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o indigitado estudo, a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto, é preciso salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.



O projeto da LDO – 2023 é que a previsão de receita, após atualização, aponta para uma elevação, conforme se vê apresentada na justificativas dos anexos de metas fiscais em índices recentes que apontam para 3,5 com índices futuros que apontam para 3,25 com bases indicadoras do IPCA.

Cumpre, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

O orçamento constitui, portanto, uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois, atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico. E observando as características dos artigos constitucionais em estudo as leis federais, estaduais e a lei orgânica do município, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por não encontrar nenhum elemento que venha contrariar tais preceitos, sugerimos aos demais pares que seja aprovado.

Porto Grande-AP, em 22 de junho de 2022.

Jolianne Pereira Fontenele

JOLIANNE PEREIRA FONTENELE

Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

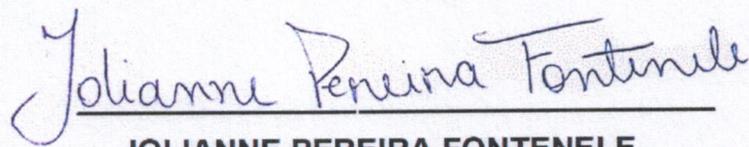
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei nº 003/2022 – de autoria do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Grande

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 22 de junho de 2022.



JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ
Presidente



JOLIANNE PEREIRA FONTENELE
Relatora

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO
Membro